



À SRA. ALESSANDRA CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO SOBRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

A petição assinada pela Sra. Alessandra Cezar Ribeiro de Oliveira, alegadamente na qualidade de representante legal da empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, não faz prova de sua condição de representante legal, o que impede que essa Comissão conheça da impugnação na forma como apresentada.

Isto porque (i) o contrato social da empresa Proactiva, em sua cláusula quinta, exige que a representação da empresa se dê, obrigatoriamente, de forma conjunta por (a) 2 diretores; ou (b) 1 diretor e 1 procurador; ou, ainda, por 2 procuradores. No entanto, a petição, como já visto, foi assinada apenas pela Sra. Alessandra.

Ainda que a procuração particular acostada aos autos mencione a possibilidade de representação isolada, ela é clara, e não poderia ser diferente, ao mencionar que “*confere poderes para, nos limites estabelecidos no contrato social da mandante e legislação vigente*”, de modo que não pode ser lida no sentido de extrapolar os poderes conferidos pelos acionistas aos diretores e procuradores que, obrigatoriamente, somente podem representar a empresa em conjunto (2 ou mais representantes). Em outras palavras, a procuração, assinada por diretores da empresa, não pode extrapolar os poderes atribuídos a esses mesmos diretores pelo contrato social da empresa.

Não bastasse isso, ainda que a procuração permitisse a representação isolada da empresa Proactiva por parte da Sra. Alessandra (o que não é o caso, como já visto), ainda assim, se constata falta de prova de poderes. Isto porque a procuração juntada é expressa ao afirmar que “OS OUTORGADOS FICAM CIENTES QUE SEUS PODERES FICAM REVOGADOS CASO OCORRER A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE”. Todavia, a Sra. Alessandra não juntou prova de



seu vínculo de emprego com a empresa Proactiva, razão pela qual, também, não há como ser reconhecido que há poderes de representação legal da empresa Proactiva pela Sra. Alessandra.

Tendo em vista o acima exposto, resta claro, a inviabilidade de recebimento da peça apresentada como sendo uma impugnação tempestiva da empresa Proactiva.

Ademais, resta inviável, juridicamente, reconhecer a peça apresentada como uma impugnação tempestiva feita em nome próprio pela Sra. Alessandra, na medida em que o prazo legal para representação contra edital por parte de não licitante (pessoa física) é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à realização do certame (sessão será dia 06/11/2023), e a presente peça foi protocolizada em nosso Município **apenas em 27 de outubro de 2023, após as 17h da sexta-feira passada.**

Portanto, não conhecemos da impugnação apresentada quer em nome da empresa Proactiva, quer em nome próprio da Sra. Alessandra.

Não obstante, tendo em vista o direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição), passamos a responder aos questionamentos apresentados em nome próprio da Sra. Alessandra.

Em relação ao mérito dos questionamentos apresentados, melhor sorte não assiste à ora Peticionante, uma vez que ela não apresenta estudos que demonstrem, nem do ponto de vista técnico, nem do ponto de vista econômico, nem tampouco do ponto de vista jurídico, que suas alegações não são meramente hipotéticas, uma vez que não comprovadas, se comparadas aos estudos de viabilidade que embasaram o Município na tomada de decisão pela realização da parceria público-privada ora questionada, fundada em pesquisas realizadas no Município de Pilar do Sul, por equipe técnica especializada durante meses de trabalho, e que trouxe uma solução possível, alinhada aos interesses e necessidades do Município, para a destinação dos resíduos sólidos urbanos em nosso território.

Vale destacar, que a empresa Proactiva e o grupo Veolia, mencionados na peça como sendo representados pela Sra. Alessandra, é um grupo econômico atuante no mercado de aterros privados, possuindo, inclusive, um aterro próprio no município de Iperó, para onde, claramente, a Sra. Alessandra pretende que o Município de Pilar do Sul destine os seus resíduos. Tanto é assim que toda a tese



mirabolante desenhada na peça contestatória do edital pretende inviabilizar o seguimento do certame e da parceria público-privada pretendida pelo nosso Município, para que nosso Município seja “forçado” a destinar seus resíduos para um aterro privado.

Com efeito, e para se ter ideia da teratologia da peça, ora a Peticionante afirma que a parceria público-privada é inviável economicamente, ora afirma que é um “negócio da China” para o privado que ganhar a licitação, em prejuízo dos interesses do Município. A pergunta que não quer calar é: Como é possível uma parceria público-privada ser ao mesmo tempo de “FLAGRANTE INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA” (item III.1.b da petição) e uma parceria em que “a concessionária só ganha, sem contrapartida real à municipalidade” (item III.1.c da peça)?

Quanto às alegações de irregularidade nos Instrumento Convocatório trazidos pela Peticionante:

### **I - Da Suposta Ausência de Informações Essenciais no Ato Autorizativo e Justificador da Delegação**

Afirma a Peticionante que o ato autorizativo da concessão deixou de apresentar: a conveniência e oportunidade da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, justificativa do caráter de exclusividade da delegação dos serviços, razões que justifiquem a escolha da PPP, que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas e resultados fiscais.

Não há qualquer razão ou amparo legal nas alegações apresentadas pela Peticionante.

Vale ressaltar que o ato justificativo da concessão, no presente caso, é um ato complexo, não se materializando em apenas um documento. Isto porque, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do nosso município, “*Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvadas as especificadas no artigo 31, e especialmente: (...) VII - autorizar a concessão de serviços públicos*”, cabendo privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 89 da mesma lei, “*XXIV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos*”.



Assim sendo, e de conformidade com o estabelecido em nossa lei magna, o Prefeito encaminhou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº017/2023, acompanhado da exposição de motivos, contendo uma primeira justificativa da conveniência e oportunidade do Projeto (confira-se o inteiro teor do projeto de lei e exposição de motivos no link [https://camarapilardosul.sp.gov.br/temp/31102023113459arquivo\\_ProjetodeLeiComplementar\\_0017-2023.pdf](https://camarapilardosul.sp.gov.br/temp/31102023113459arquivo_ProjetodeLeiComplementar_0017-2023.pdf)).

Subsequentemente, foi aprovada a Lei Complementar nº 383/2023, que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. Na referida lei complementar, aprovada pela UNANIMIDADE dos vereadores, tamanha importância é tal Projeto ao Município, contendo todos os requisitos do ato justificativo do Projeto, em especial o objeto, prazo adequado à necessidade de amortização dos investimentos, conforme estudos de viabilidade, regras para a indicação da entidade reguladora, garantias de pagamento da contraprestação, dentre outras regras a serem seguidas pelo edital e anexos da licitação do Projeto.

Ademais, foi divulgado juntamente com o Edital, no dia 19 de setembro de 2023, a íntegra dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeiros do Projeto.

Portanto, flagrante a publicidade ampla e irrestrita, inclusive com a participação ostensiva do Poder Legislativo, na formação do ato justificativo da conveniência e oportunidade da realização da parceria público-privada em referência.

## **II – Suposta deficiência nos Estudos Técnicos e Econômicos Anteriores à Concessão**

Informa a empresa que há suposta deficiência econômica no projeto, pois a partir do ano quatro haveria previsão nos estudos de suposto recebimento de resíduos (cerca de 78%) de municípios que atualmente já possuem outras formas de destinação.

A Peticionante não traz qualquer estudo técnico ou econômico que sustente sua alegação, a uma porque, como bem colocado na página 4 de sua petição, os estudos trazem informações da região com estudos de cidades circunvizinhas e municípios PROPENSOS (ou seja, foram usados a título de



exemplo), a destinar resíduos no empreendimento de Pilar do Sul; o risco será totalmente da concessionária privada em captar os resíduos para viabilizar a operação do aterro a partir do quarto ano da PPP, com estes ou outros municípios.

Como demonstrado nos estudos técnicos e econômicos, haverá grande vantagem econômica para o município de Pilar do Sul, que inclusive terá benefícios com a geração de impostos decorrentes da prestação dos serviços pela futura parceira privada, além de destinar seus resíduos e dispor os seus rejeitos sem custo a partir do ano 4.

Por fim, cabe aos interessados em avaliar sua participação na licitação realizar, por sua conta e risco, investigações, levantamentos, e estudos, bem como desenvolver projetos que permitam concluir pelo seu interesse ou desinteresse na formulação de propostas. O modelo de negócios proposto pelo Projeto está claro, e o fato de ele poder, em tese, não interessar a uma parcela do mercado, mormente a empresas que já possuam aterro privado na região, não pode impedir o regular prosseguimento do certame.

### **III – Suposta Falta de Estudos para Implantação do Aterro Sanitário**

A Peticionante afirma que o Município não apresentou nenhum estudo minimamente sério prevendo anteprojeto do empreendimento ou diretrizes para seu licenciamento, o que contrariaria as Leis 11.445/07 e 11.079/04.

Quanto a este aspecto, mais uma vez está equivocada a Peticionante, pois todos os estudos de viabilidade técnica necessários para viabilizar a licitação da PPP foram realizados, sendo certo que a obrigação de desenvolver projetos básico e executivo é um risco alocado pelo contrato à futura Concessionária.

Tal fato, em hipótese alguma, significa dizer que os estudos de viabilidade técnica, bem como o caderno de encargos/termo de referência e as diretrizes ambientais que são anexadas ao Edital não permitem um adequado entendimento do Projeto nem viabilizam a formulação de propostas pelas licitantes. Todas as informações exigidas pela legislação constam dos referidos documentos, não sendo viável admitir alegações genéricas em sentido contrário, como faz a Peticionante.



#### **IV – Suposta atipicidade do Regime Concessivo previsto em que o Município “só Perde e a Concessionária só Ganha” a partir do 4º Ano**

Agora no item IV afirma a Peticionante que o regime de concessão concebido pelo Município de Pilar do Sul, em que a concessionária recebe remuneração em dinheiro do Município (contraprestação) até o 4º ano e depois disso, cabe a ela fazer uso do direito de explorar o aterro sanitário para obter as receitas necessárias à viabilizar o Projeto, nesse modelo *“o município teria um ganho ínfimo e imediato, mas perderia a médio e longo prazo, e a concessionária só ganha sem contrapartida real à municipalidade, uma vez que esta irá explorar comercialmente o aterro a ser implantado”*.

A Peticionante, antes de mais nada, falha em comprovar técnica e economicamente suas alegações, que são, inclusive, contraditórias, uma vez que no item II acima, afirmou que o projeto não se sustentaria economicamente, e, em sua peça, chegou a dizer que o projeto proposto pelo município seria estruturado em solo “arenoso”. Já agora afirma que o particular terá ganhos exorbitantes e o município não terá ganhos.

Mais uma vez, as expectativas de ganhos do parceiro público e do parceiro privado estão comprovadas nos estudos de viabilidade técnica, econômico/financeira e jurídica do projeto, que foram amplamente divulgados, inclusive em sede audiência e consulta pública, e estão refletidas no Edital e em seus Anexos.

Como visto, além de não pagar pela destinação dos resíduos e disposição final dos rejeitos, o Município de Pilar do Sul será beneficiado pelos impostos gerados pela prestação dos serviços objeto da PPP.

#### **V – Do Suposto Descabimento do Critério do Tipo Melhor Técnica e Menor Preço Subsidiariamente, suposta ausência de critérios objetivos para a atribuição da nota técnica**

Afirma a Peticionante, mais uma vez de forma genérica, que o critério melhor Técnica e Melhor Preço para o certame em questão não é adequado, uma vez que não se trata de serviços intelectuais.



Afirma também que não foram utilizados critérios objetivos de pontuação e julgamentos das propostas técnicas, bem como que o Anexo X – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, não conteria metodologias claras, o que contrariaria o art. 36 da Lei Federal 14.133/21.

Primeiramente, vale lembrar que o certame é regido pela Lei 8.666/93, a ele não se aplicam as normas da Lei 14.133/21.

Quanto à utilização de técnica e preço, vale dizer que tal prática tem sido amplamente admitida para licitações de concessões e PPPs, tendo em vista a complexidade da contratação, uma vez que os licitantes precisam colocar sua expertise na execução dos projetos.

A utilização do critério "técnica e preço" em licitações de concessão e PPP encontra respaldo legal direto no artigo 17, inciso V, da Lei 8.987/1995 c/c art. 12, "b", da Lei 11.079/2004.

A legislação prevê, dentre as possibilidades a serem sopesadas pelo Poder Concedente, que a seleção do parceiro privado pode ser pautada em uma avaliação conjunta da contraprestação pelo serviço a ser prestado e a qualidade técnica da proposta, o que demonstra a viabilidade jurídica da adoção do referido critério.

De se ressaltar que isso permite a busca pelo equilíbrio entre a eficiência econômica e a qualidade na prestação do serviço, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público.

Dentre os benefícios de o Poder Concedente optar por esse critério de seleção encontram-se os seguintes:

(i) Seleção Qualificada do Parceiro Privado: Ao adotar o critério "técnica e preço", o poder concedente assegura que a escolha do parceiro privado não se baseie exclusivamente no menor preço. Isso possibilita a seleção de empresas que demonstrem expertise para prestar os serviços objeto do contrato. A eficácia do serviço é crucial para evitar problemas de saúde pública, proteger o meio ambiente e garantir a qualidade de vida dos cidadãos.



(ii) Estímulo à Inovação e Qualidade: A avaliação da técnica incentiva os licitantes a apresentarem soluções inovadoras e eficientes para os desafios complexos associados à gestão dos resíduos. Dessa forma, a competição não se restringe apenas ao aspecto financeiro, promovendo a excelência na execução dos serviços e a melhoria contínua ao longo da concessão.

(iii) Redução de Riscos de Fracasso: A análise de técnica e qualidade minimiza o risco de selecionar empresas que ofereçam preços baixos, mas que não possuam a capacidade adequada. Isso contribui para evitar situações de descontinuidade na prestação do serviço, que poderiam prejudicar a população e gerar custos adicionais ao ente público.

Dentre os exemplos recentes de adoção do critério técnica e preço no setor de saneamento, podemos citar:

(i) PPP de Resíduos Sólidos de Santos/SP: adotou o critério de seleção por técnica e preço, com acórdão favorável do Tribunal de Contas do Estado de SP;

(ii) PPP de Resíduos Sólidos de Caraguatatuba: adotou o critério de seleção por técnica e preço;

(iii) Concessão de Água e Esgoto em Santa Cruz das Palmeiras: adotou o critério de seleção por técnica e preço, com acórdão favorável do Tribunal de Contas do Estado de SP;

(iv) Concessão de Água e Esgoto em Marília: adotou o critério de seleção por técnica e preço, com acórdão favorável do Tribunal de Contas do Estado de SP;

Quanto ao Anexo X – Diretrizes para Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas, traz de forma clara e objetiva os critérios de julgamento em “ATENDE” ou “NÃO ATENDE” de forma extremamente objetiva, onde não caiba qualquer juízo de valor ao julgador.

## **VI – Da Suposta Ilegalidade na Ausência de Orçamento Detalhado dos Serviços**





A Peticionante afirma que o edital não traz em seus anexos de modo detalhado as planilhas orçamentárias dos serviços licitados, uma vez que o Anexo IX – Diretrizes da Proposta Econômica traz poucos itens de projeção dos serviços operacionais, o que contraria a Lei 8.666/93.

Ocorre que, ainda que utilizada a Lei 8.666/93 como modalidade de licitação, objeto é a Concessão de Serviços de Públicos, regida Lei 8.987/1995 e Lei de PPP 11.079/2004, desta forma, foram apresentados nos estudos de viabilidade que deram base ao edital e contrato todas as planilhas orientativas aos licitantes, disponibilizados em conjunto com o edital no site da licitação. Não havendo, portanto, nenhuma informação a ser complementada.

### **VII – Da Suposta Inexistência de Licença Ambiental – Violação do Art. 10, VII da Lei Federal 11.079/04.**

A Peticionante faz crítica ao Anexo III – Diretrizes Ambientais, especialmente quanto aos itens 3.7. a 3.9. afirmando se tratar de forma genérica os estudos e licenças necessárias para a implementação do objeto, o que violaria o art. 10, VII da Lei Federal nº 11.079/04.

Afirma que, por exemplo, deveria haver as diretrizes para licenciamento ambiental uma unidade de recuperação energética ou disposição final de resíduos.

Quanto a este ponto, importante rememorar que a Lei 11.079/2004 (Lei das PPPs) não exige que haja licenciamento ambiental para que sejam licitadas as PPPs, sendo viável que a licitação ocorra com a “expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento” (art. 10, VII).

Nesse sentido, críticas genéricas às diretrizes ambientais expedidas pela Prefeitura de Pilar do Sul não são suficientes para que se pretenda anular o certame, mormente quando a própria Lei de PPPs permite ao Poder Concedente alocar os riscos de obtenção das licenças ambientais para o parceiro privado, como fez o nosso Município no presente caso (art. 5º, III, da Lei 11.079/2004).

### **VIII – Da Suposta Inexistência de Projeto Básico (Termo de Referência)**



Insurge-se a Peticionante contra o edital, pois esta afirma que não os mencionados documentos existem, contrariando a Lei.

Sugere-se uma apurada análise do Edital pela empresa, pois os requisitos do Termo de Referência / Projeto Básico encontram-se no Anexo II – Caderno de Encargos.

### **IX – Da Suposta Inexistência de Bens Reversíveis**

Afirma a Peticionante que o Edital contraria o art. 18, X e art. 23, X da Lei Federal 8.987/95, pois não apresentou a Lista de Bens Reversíveis.

Ocorre que, no presente caso, estamos diante de um Projeto novo a ser implantado, que na doutrina das concessões e PPPs é chamado de “*projeto greenfield*”. Nesse sentido, as disposições sobre bens reversíveis pré-existentes é despicienda, na medida em que ocorrerá uma nova implantação, dissociada das eventuais estruturas existentes anteriormente.

Nesse sentido, não há que se falar que uma lista de bens reversíveis com as “*características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior*” (art. 18, XI, da Lei 8.987/95), nem tampouco em bens que serão transferidos do Poder Concedente para a futura concessionária.

Vale, para Projetos *greenfield*, o disposto no art. 23, X, da mesma lei, que exige disciplina contratual acerca dos bens reversíveis a serem implantados pela Concessionária, e revertidos ao final da concessão para o Poder Concedente, o que foi integralmente adimplido pelo Município de Pilar do Sul na minuta de contrato (Anexa ao Edital), conforme Previsto no Item 34 do Edital. Bem por isso que consta um anexo do contrato com a futura lista de bens reversíveis a serem implantados pela futura parceira privada, o que não se confunde com uma lista pretérita de bens a serem repassados do Município para a concessionária.

### **X – Da suposta delegação do Controle Social.**



Cumpre enfatizar, que não há delegação, tanto assim, que não consta da matriz de responsabilidade, a transferência de qualquer atividade de planejamento, política ou avaliação relacionada com controle social. Não obstante, o item 12.1, (iii), assegura, aos usuários, o direito de receber informações, quer da CONCESSIONÁRIA, quer do PODER CONCEDENTE. Ressalte-se que o controle social segue responsabilidade do PODER CONCEDENTE.

### **XI - Da Suposta Ilegalidade na Imposição de que as Propostas Tenham Validade de 180 Dias.**

A Peticionante insurge-se contra o edital, em seu item 17.8, pois este obriga que as propostas tenham validade por 180 dias, o que contrariaria o artigo 64, §3º da Lei 8.666/93.

No entanto, o prazo da Lei 8.666/93 não deve ser entendido como taxativo e mandatório para todas as oportunidades. De se ressaltar, ademais, que tratando-se de procedimento de concessão, que demanda maior tempo para a fase de análise de documentos, propostas, bem como para a contratação, tendo em vista as providências para a constituição da Sociedade de Propósito Específico, faz-se necessário um maior tempo como prazo de validade das propostas, desta forma, por segurança da contratação o município adotou o prazo de cento e oitenta dias.

### **XII – Da Suposta Ilegalidade na Previsão de Fiscalização do Contrato Exclusiva pela Contratante sem a Indicação de Agência Reguladora para Regulação e Fiscalização dos Serviços – Violação ao Art. 11, III e Art. 21 da Lei Federal nº 11.445/07.**

A Peticionante, em relação a esse tópico, insurge-se contra a Cláusula 29 do Anexo I – Minuta de Contrato, que designou o município como agente regulador da Concessão.

Quanto a este tópico, conforme disposto na Lei Municipal 383/2023, o Município poderá criar uma Agência Reguladora em âmbito municipal que, em conformidade com a norma do art. 7º, § 10, do Decreto Federal nº 11.599 de 12 de julho de 2023, deverá assumir natureza autárquica até a data de 31 de dezembro de 2025. Até esse prazo, todavia, a função de regulação ficará a cargo da SEDRUMA, o que está absolutamente em conformidade com a legislação federal e municipal, em especial o art. 4º da Lei Complementar nº 383/2023, *in verbis*:



*“Art. 4º - Fica o Poder Executivo **autorizado a indicar órgão da administração direta que ficará responsável pela regulação dos serviços**, ou criar uma autarquia sob regime especial, conforme lei específica municipal, ou ainda, a celebrar, com entidade de direito público interno, convênio que tenha por objeto a delegação das funções regulatórias sobre a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana”.*

Por fim, cabe ressaltar que a Lei 11.445/2007, em seu art. 11, III, condiciona a celebração do contrato de concessão à designação da entidade de regulação e de fiscalização, e não a publicação do Edital, o que também elidiria a alegação infundada da Peticionante em relação a esse tema.

### **XIII – Suposta Proibição de Empresas em Recuperação Judicial**

Afirma a Peticionante que o item 15.2.III do Edital contrariaria a Súmula 50 do Tribunal de Contas de São Paulo quanto à Participação de Empresas em recuperação judicial, uma vez que o edital permitiu a participação através da apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar do certamente.

Quanto à permissão em questão temos a afirmar que não há qualquer contrariedade à Súmula do Tribunal de Contas de São Paulo, pois o item 15.12. III, “a”, do Edital, afirma categoricamente que “Poderão participar desta licitação empresas que estejam em recuperação judicial (...) juntando aos documentos de habilitação o plano de recuperação judicial (...) homologado judicialmente”. É exatamente isso o que diz a Súmula 50 do C. Tribunal de Contas de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer descumprimento nesse particular.

### **XIV – Suposta Ilegalidade na Exigência do Patrimônio Líquido, que deve ser calculado com base no valor do investimento**

O item 15.12.III do Edital ao fazer a exigência de patrimônio líquido para comprovação de capacidade econômica, faz a exigência de 10% (dez por cento) do valor do contrato, assim, afirma a Peticionante que tal exigência estaria contrariando Súmula do TCE/SP.



Olvidou a Peticionante de perceber que, no presente caso, a comprovação de capacidade econômica tem justamente como base os investimentos previstos para serem realizados pelo futuro parceiro privado. Exatamente assim o fez o Município de Pilar do Sul, ao definir como “Valor do Contrato, conforme Anexo II –Minuta do Contrato da Concessão” como sendo o valor dos investimento previstos, razão pela qual o valor foi corretamente exigido (10% de R\$ 119.253.990,00 (valor dos investimentos previstos), que correspondeu a R\$ 11.925.300,00).

### **XV – Suposta Ilegalidade na Exigência Cumulativa de Garantida de Proposta com Patrimônio Líquido**

Insurge-se a Peticionante contra o edital, uma vez que o item 15.12, II traz exigência de patrimônio líquido e o item 15.12, IV exige garantia de proposta para fins de habilitação.

As jurisprudências trazidas pelas empresas são de contratações exclusivamente regidas pela Lei 8.666/93, cujos contratos são de, no máximo, sessenta meses, com montante de contratação menores aos pleiteados por este município. Em contratações de grande vulto, com contratos por mais de vinte anos, o município precisa valer-se de todos os meios possíveis para ter a maior certificação possível de contratar com segurança, dentro dos limites do artigo 37 da Constituição Federal e está em perfeita consonância, como a própria impugnante afirma, com nossa Corte de Contas do Estado de São Paulo – Súmula 27 do TCE/SP.

### **XVI – Ausência de Fundamento Prévio nos Índices Contábeis Escolhidos – Índices que não São Usuais**

Agora insurge-se a Peticionante contra o item 15.12.I.f do Edital, afirmando que não haveria justificativa para a exigência de índices econômico financeiros como critério de qualificação técnica e que haveria índice não usual, sem dizer qual seria este índice.

Primeiramente, como já explicitado no item anterior, não estamos diante uma contratação por doze meses, mas sim uma contratação por trinta anos, com altos investimentos, que por si só justificam, aliás, obrigam a administração a exigir dos licitantes todos os critérios de seleção que permitam a busca da proposta mais vantajosa que busque garantir ao município a contratação com maior segurança, desta



forma a exigência de índices econômicos financeiros, que já são “corriqueiros” em licitações de serviços de saneamento básico como: Liquidez Geral ( $\geq 1,0$ ), Liquidez Corrente ( $\geq$ ) e Grau de Endividamento ( $\leq 0,5$ ).

Não há assim, qualquer irregularidade ou afronta a jurisprudência de qualquer Corte de Contas, como inclusive afirmou a Peticionante, o IET, utilizado na qualificação econômica, **é índice usual** (página 22, item 95).

### **XVII – Da Suposta Ilegalidade na Vedação em participação em Consórcios**

A Peticionante entende como ilegal e restritivo o edital quanto ao seu item 8.1., pois este, ainda que devidamente fundamentado, veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

A Peticionante fundamenta com acórdãos de 2011 do TCU. Vejamos.

(...)

A decisão pela vedação da participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo. Acórdão 3654/20212 – Segunda Câmara.

**A vedação de participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição da competitividade.** Acórdão 11196/2011 – Segunda Câmara.

**A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pode Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.** Acórdão 963/2011 – Segunda Câmara.

Conforme acórdãos trazidos pela Peticionante, quando devidamente justificado, que é o caso do item 8.1, **é faculdade** da administração permitir ou não o consórcio. Desta forma, a opção de Pilar do Sul, pelos fundamentos já apresentados no item 8.1 foi pela não permissão do consórcio.

8.1. Tendo em vista o objeto contratual e o porte do Município de Pilar do Sul, uma vez que existem várias empresas no mercado aptas a participar do presente certame, será vedada a



participação em Consórcio, tendo em vista a busca da Proposta mais vantajosa, uma vez que a reunião de concorrentes em consórcio poderá prejudicar a possibilidade de ampliação da participação no certame, além do mais o presente certame tem previsão de subcontratação.

### **XVIII – Da Suposta Ilegalidade na Exigência de Comprovação de Capacidade Técnica Através de Atestado para Operação de Unidade Compostagem**

Os atestados de operação de unidade de compostagem são exigidos nos itens 15.10.2.1. item II e 15.10.2.2. item II para a capacidade técnica profissional e operacional.

Insurge-se a Peticionante contra tal exigência, pois afirma que a parcela deste serviço não é relevante para a execução contratual, além do mais, o município não teria se preocupado em fundamentar a escolha de tal atestação e tampouco determinado qual o mínimo de resíduos seriam objeto de compostagem.

Ocorre que tanto a Política Nacional quanto o PLANARES determinam uma mudança de paradigma em relação à destinação de resíduos e disposição final de rejeitos decorrentes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. É preciso superar o paradigma, infelizmente ainda vigente, mormente nas empresas proprietárias de aterros privados, de que todo o resíduo deve ser tratado como rejeito, sendo destinado sem valorização nem tratamento diretamente para os aterros, maximizando os lucros dos donos de aterros.

É preciso exigir responsabilidade do parceiro privado no que se refere ao efetivo tratamento, valorização e destinação dos resíduos, de modo que apenas os rejeitos não aproveitáveis, ao fim e ao cabo, sejam dispostos em aterro.

Nesse sentido, apenas licitantes que demonstrem possuir as competências necessárias para essa mudança de paradigma pretendida pelo Município de Pilar do Sul serão admitidas a participar da licitação, pois esse é um critério importantíssimo para assegurar uma parceria duradoura e informada pelo desejo mútuo de valorizar e destinar os resíduos de forma inteligente e ambientalmente adequada.



### **XIX – Da Suposta Impossibilidade de Substituição da Visita Técnica por Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto**

Insurge-se agora a Peticionante contra a exigência de visita técnica, conforme previsão fundamentada no item 6 do edital.

Mais uma vez, é importante destacar que estamos diante de uma concessão, na modalidade de PPP, em que é fundamental para a elaboração da proposta técnica e econômica que as licitantes conheçam o Município e principalmente as condições locais, sendo assim, o Município entende ser fundamental a manutenção da exigência de visita técnica, que inclusive já foi agendada pela empresa Proactiva, supostamente representada pela Sra. Alessandra, o que denota não haver qualquer prejuízo.

### **XX – Da Suposta Irregularidade no Critério de Desempate Legal.**

Finalmente, insurge-se a Peticionante contra o item 20.6 do Edital que supostamente contrariaria o art. 15, § 4º da Lei Federal 8.987/95. Solicita que o critério de desempate determine que “em igualmente de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira”.

Vamos à redação do item 20.6:

*“20.6: Em caso de empate, **depois de obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993**, a classificação far-se-á por meio de sorteio realizado na mesma sessão, após a aplicação das regras indicadas no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Para ilustrar para a Peticionante, vamos transcrever o que preconiza o §2º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*





*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

**II - produzidos no País;**

**III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.**

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Ora, a Lei 8.666/93 deu a mesma garantia às empresas brasileiras, o que fora respeitado pelo Edital, não havendo qualquer necessidade de alteração.

### **CONCLUSÃO**

Ante todo o apresentado, a petição apresentada pela Sra. Alessandra, recebida como fundamento no direito de petição constitucionalmente assegurado, é totalmente improcedente, **no mérito**, pelas razões acima indicadas.

Pilar do Sul, 01 de novembro de 2023.

**Comissão Especial de Licitação**